



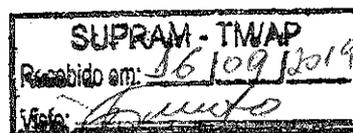
**ADVOCACIA
RURAL**

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

AO COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo Administrativo nº 06000005724/08

Auto de Infração nº 074818/2007



20270473/2014

IVALDO HUGO HARTMANN, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, na Av. José Zacarias Junqueira, nº. 190, apto. 1101, Bairro Santa Maria, inscrito no CPF sob o nº. 008328470-20, portador do RG 9005076246, SSP/RS, vem, via de sua procuradora infra assinada (procuração anexa), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra indeferimento à Defesa ao Auto de Infração supra, requerendo reconsideração/modificação da decisão denegatória, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTES RECURSOS

Preludicamente, há de se destacar que o presente recurso está sendo endereçado ao COPAM, em perfeita obediência aos termos do artigo 114, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 20.922/2013, e também em consonância com o Comunicado (notificação) recebido da assessoria jurídica do IEF, comunicando o indeferimento da Defesa (anexo).

II - DOS FATOS

O Impugnante foi autuado por "ter realizado a construção, manutenção, limpeza e canalização de 3200 metros linear de dreno com até 2 metros de profundidade, em uma área de 27 ha considerada de preservação permanente, sem autorização especial do órgão competente".

Consta narrado no auto: "No local havia uma máquina retroescavadeira e um trator na prática de limpeza dos drenos, foram colocados pneus, bambu, manta plástica e coberto com terra, de modo a permitir o cultivo de cereais sobre o dreno, e a água escorre dentre os pneus e bambu".

1





Contudo, uma vez que totalmente desvirtuadas da verdade e sem qualquer supedâneo legal as assertivas acima, apresentou Impugnação tempestiva ao Diretor Geral do IEF, a qual, absurdamente, e sem qualquer embasamento, foi indeferida. Inconformado com a decisão, vem da mesma recorrer, na forma das razões a seguir:

III - DA NULIDADE DO JULGAMENTO: DA AUSÊNCIA DE VISTORIA / DA DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO APRESENTADO PELO RECORRENTE

Destaca-se que o julgamento foi proferido ao arpejo das situações fáticas e legais havidas no presente caso, em razão de que a decisão deverá ser anulada (e/ou reformada).

Primeiramente, há de se destacar que inexistiu vistoria do IEF que atestassem os fatos constantes do auto de infração, mesmo tendo havido contestação técnica por parte do Recorrente. Neste sentido, ainda foi totalmente desconsiderado o laudo técnico carreado pelo Recorrente (único documento técnico que existe nos autos). Desta forma, não houve nenhuma comprovação técnica da suposta infração!

Realmente, ao fazer a Defesa, o Recorrente comprovou, via laudo técnico do Dr. Adalto Ribeiro Franco (acompanhado da devida ART), que as intervenções não estavam localizadas em área de preservação permanente (demonstrando as reais distâncias destas com relação aos cursos d'água existentes nas proximidades da área). E também que a área em comento se enquadra como de ocupação antrópica consolidada! E ainda, que a real medida da área onde houve o aterramento dos drenos foi de 9,43 hectares, e não de 27 hectares (medida constante do auto de infração)!

Entretanto, referido laudo de vistoria, apesar de sua perfeição técnica (inclusive com ART juntada) bem como as informações técnicas nele constantes, foi totalmente desconsiderado pelo Julgador! E o que é pior: foi desconsiderado sem que houvesse nenhuma contra prova técnica que permitisse tal desconsideração, uma vez que o órgão ambiental não realizou sequer vistoria no local dos fatos, nem antes da autuação, e nem depois da apresentação da Defesa!

Ora, era notória a necessidade de realização de vistoria por parte do órgão ambiental antes de julgar a Defesa do Recorrente, principalmente porque foi trazida prova (laudo de fl. 16 e seguintes) aos autos comprovando que os dados constantes do auto de infração não coincidiam com a realidade fática do local.





ADVOCACIA RURAL

Dr^a. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Destaca-se que o artigo 34, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

O artigo 38 do mesmo Decreto prediz que a “autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”.

Sendo assim, o Julgador tem a obrigação de também instruir o processo, para que a decisão seja proferida nos termos da lei, e contemplando a realidade fática da situação alvo da autuação. No presente caso, porém, tal não ocorreu, sendo que nem mesmo a vistoria técnica foi realizada pelo IEF!

Ademais, o § 3º do referido artigo 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estipula que as provas apresentadas pelo autuado somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente. Ora, no caso dos autos, o laudo técnico apresentado pelo Recorrente foi desconsiderado sem nenhuma fundamentação do Julgador!

Sendo assim, tendo sido proferida ao arrepio da lei, sem a realização da necessária vistoria técnica do IEF e também desconsiderando o laudo apresentado pelo Recorrente (fl. 16 e seguintes), a decisão que indeferiu a Defesa é nula e deverá ser reformada, acatando as razões do Recorrente, cancelando a autuação.

Em qualquer hipótese, requer o acatamento ao laudo técnico de fls. 16 e seguintes, em todos os seus termos, dando-se procedência ao presente recurso, reformando-se a decisão já proferida.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Doutra ponta, há de se destacar que o auto de infração em comento é eivado de nulidades, também em razão de que deverá ser cancelado. Eis, senão:

IV.1 - DA IMPRECISÃO DO CONTEÚDO

Exige a lei que todo Auto de Infração deve ser lavrado em estrito cumprimento do rigor técnico, com absoluta precisão, onde todas as especificidades da situação narrada sejam descritas com detalhes, a fim de que seja observado o Princípio da Ampla Defesa, tão preconizado por nosso Direito Pátrio. Ora, caso contrário, como se defender de situação narrada com obscuridade e imprecisão





ADVOCACIA RURAL

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

No caso em voga, o referido Auto de Infração apresentou-se totalmente impreciso, obscuro, sem oferecimento de um mínimo de rigor técnico, e inverídico, razões pelas quais deverá ser anulado.

Prova do alegado e da discricionariedade da Autoridade é que, na descrição da infração, **omitiu-se em dizer qual a real distância entre a suposta área objeto da infração e a margem do curso d'água**. Ora, não é óbvio que a distância efetiva entre as áreas referidas deveria ser narrada?

Ademais, o Autuante **não explicitou porque a área protegida é considerada de preservação permanente**, bem como foi omissivo em **não relatar qual a largura do curso d'água existente no local**, e, com base nesta informação, **qual distância deveria ser observada para exploração da área**. Como saber se houve intervenção em área de preservação permanente, se no auto de infração não contém dados técnicos que permitam atestar tal alegação?

Tal obrigatoriedade técnica não foi atendida pelo fato de que **a área em comento não é considerada de preservação permanente**, ao contrário do pretendido. Referida área está situada fora dos limites legais que instituem respectivas áreas de preservação. O laudo técnico anexado aos autos (fls. 16 e seguintes), o qual foi absurdamente desconsiderado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, revela que a distância da suposta intervenção ocorreu a uma distância de 130 m (cento e trinta metros) da margem de um córrego existente na propriedade, e a 535 m (quinhentos e trinta e cinco metros) da margem do Rio Uberabinha, que banha o local. Sendo assim, não há que se falar que foi desobedecida a distância mínima a ser preservada.

Ao contrário, todas as distâncias previstas pelo artigo 10 da Lei nº 14.309/2002 foram obedecidas. Ademais, não há qualquer outra evidência que qualifique a área como sendo de preservação permanente (não é vereda, não apresenta a declividade prevista pela legislação, etc).

Agindo da maneira como o fez, o Autuante, além de infringir as normas técnicas legais e necessárias para a lavratura de um auto de infração, impediu o Recorrente de exercer seu direito constitucional de ampla defesa, a qual ficou prejudicada diante da ausência de informações verdadeiras.

Apresenta-se, desta maneira, eivada de nulidade a aplicação da penalidade referida, consideração que requer.

IV.2 - DO EMBASAMENTO LEGAL INCORRETO





ADVOCACIA RURAL

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Apresenta-se eivado de nulidade o Auto de Infração referido no que se refere ao embasamento legal utilizado para caracterização da infração almejada pela Autoridade.

Salienta-se que este primou pela aplicação do artigo 86 do Decreto nº. 44.844/08, Código 305, o qual, entretanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que **inexistiu intervenção em área de preservação permanente**.

Eis a infração predita pelo Código 305 do Anexo III do referido decreto:

“Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação”.

Ora, conforme demonstrado, a suposta intervenção não ocorreu em área considerada de preservação permanente, fato que tem o poder de anular o presente auto de infração.

Ademais, o Autuante deveria ter feito referência a qual dos incisos, alíneas e/ou parágrafos do mencionado artigo 10 da Lei 14.309/02 se enquadraria a hipótese do caso em voga, a fim de explicitar a fundamentação legal pela qual a área referida seria considerada de preservação permanente, o que não ocorreu. Desta maneira, o Autuante não soube descrever corretamente a legislação aplicável ao suposto fato narrado.

Sobre a necessidade de uma efetiva capitulação correta (a qual não ocorreu), eis o disposto no art. 59 da Lei 14.309/02 (vigente à época dos fatos):

“As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório”.

Desta maneira, não há que se falar em infração quando, na realidade, a capitulação que imputa essa infração é incorreta. Autuar com base em normas que não se aplicam à situação ocorrida, sendo qualificadas, por esse motivo, como ineficazes, é praticar ato que burla imensamente a Justiça.

Assim, óbvia se apresenta a impropriedade da capitulação descrita, o que, por si só, já anula o Auto de Infração, ao contrário do entendimento do Julgador de 1ª instância, consideração que requer.

V - DA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA





ADVOCACIA RURAL

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Por outro lado, também não poderia ter havido qualquer infração ambiental que o Recorrente tenha praticado, uma vez que suas atividades se qualificam como ocupação antrópica consolidada. A atividade levada a efeito já era protegida pela Lei nº 14.309/92 (vigente à época da autuação), que em seu artigo 11 dispunha:

“Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada”.

Atualmente, a atividade levada a efeito também é protegida pela Lei nº 20.922/2013 (que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais), que em seu artigo 16 dispõe:

“Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades”.

Eis o predito no inciso I do art. 2º da referida norma:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.*

O §11 do artigo 16 supracitado também corrobora com a continuidade da atividade antrópica consolidada desenvolvida pelo Recorrente. Eis, senão:

“A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA -, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas nos termos do caput deste artigo”.

Não se quer nem se defende a depredação do meio ambiente. Porém, as coisas devem ser tratadas com cautela e discernimento. As normas acima citadas vem corrigir uma realidade inconteste observada em Minas Gerais, que é a ocupação das áreas de preservação permanente pelas atividades agropecuárias já consolidadas ao longo de muitos anos. Nos locais considerados de preservação permanente, desenvolveu-se ao longo dos anos uma ocupação consolidada através da agropecuária, que estaria eternamente condenada à ilegalidade não fossem os dispositivos legais acima mencionados, os quais encontram imediata aplicabilidade ao caso destes autos.





ADVOCACIA RURAL

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Portanto, e conforme narrado, o Recorrente sequer praticou ato ilegal, porque a **suposta exploração/construção** havida em alegada área de preservação permanente constitui atividade consolidada e deve ser respeitada, conforme determina a legislação de regência, acima citada.

Destaca-se que o Recorrente, ao contrário do alegado, **não construiu nenhum dreno na área suscitada. Na realidade, referidos drenos já existem há várias décadas na área referida, tendo o Recorrente apenas adotado providências para tampar os drenos, para assim poder preservar o meio ambiente do local.** O que houve foram melhorias ambientais, e não prática de infração.

Também por tais razões, requer a nulidade do auto de infração.

VI - DO MÉRITO: DA REALIDADE FÁTICA

Na linha de argumentação, tendo em vista a certeza de que os argumentos apresentados serão preliminarmente acatados, o Recorrente passará a tecer considerações de inconformismo quanto às inverdades narradas no auto de infração ora combatido, argumentos que também levarão à decretação de sua nulidade, o que desde já requer. Eis, senão:

a) Ao contrário do alegado, o Recorrente não praticou qualquer tipo de atividade que pudesse se caracterizar como infração ambiental, visto que **não construiu nenhum dreno em área de preservação permanente.** Prova do alegado é o laudo técnico anexado às fls. 16 e seguintes, que demonstra que o que houve foi o entupimento de drenos já existentes há décadas.

b) Ademais, e conforme demonstrado, **a área em comento não é considerada de preservação permanente,** ao contrário do pretendido.

c) Some-se a isso o fato de que, mesmo se houvesse tido a suposta intervenção na alegada área de preservação permanente, o que não se admite, **tal fato constituiria atividade consolidada e deveria ser respeitada,** conforme determina a lei de regência.

d) Salieta-se, "ad argumentandum", na hipótese de haver entendimento diverso, fato com o qual não concorda, que há que ser considerado que **o tamanho da área suscitada não ultrapassa a medida de 9,43 ha** (nove vírgula quarenta e três hectares), conforme comprovado por laudo técnico de vistoria anexado às fls. 16 e seguintes, o que requer seja considerado. Não há, por conseguinte, que admitir a pretensão de que referida intervenção tenha ocorrido numa área de 27 ha, revestindo-se de absurdo o narrado pelo Autuante.





ADVOCACIA RURAL

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

VII - DO VALOR ARBITRADO

A Autoridade coatora aplicou ao Recorrente valor que se encontra fora da realidade, e sem qualquer parâmetro legal: R\$ 38.880,00. Ademais, não especificou qual o critério observado para referida fixação, o que redundava em vício insanável no auto referido.

Ademais, primou pela aplicação de circunstâncias agravantes que não existiram, e deixou de aplicar circunstâncias atenuantes que deveriam ter sido consideradas, conforme narrado abaixo:

VII.1 - Da ausência de circunstâncias agravantes

A Autoridade coatora aplicou ao cálculo da multa circunstâncias agravantes, quais sejam, ter cometido a suposta infração no período de estiagem (alínea "g" do artigo 68 do Decreto 44.844/08), e no período noturno, em domingos ou feriados (alínea "h" da mesma norma).

Entretanto, tais fatos não ocorreram, vez que a suposta intervenção ocorreu no mês de novembro de 2008 (ocasião em que foi lavrado o referido auto de infração), período de chuvas, conforme notoriamente sabido.

Ademais, o entupimento dos drenos não ocorreu no período noturno, e nem em domingos e feriados. E nem poderia o Autuante ter a pretensão de saber o exato momento em que a suposta infração ocorreu, uma vez que não estava no local em tal ocasião. Como precisar, então, as circunstâncias em que a suposta intervenção ocorreu? O que houve foi uma arbitrariedade do Autuante, fato que não pode vingar!

Por tal razão, na absurda hipótese de não haver declaração de nulidade do auto de infração, o que se admite apenas na linha de argumentação, requer seja decotado do valor da multa o importe de R\$ 23.328,00 (vinte e três mil trezentos e vinte e oito reais), referentes aos 60% de acréscimos indevidamente colocados pelo Autuante (30% por cada uma das agravantes narradas).

VII.2 - Da existência de circunstâncias atenuantes

Uma das atenuantes estabelecidas no artigo 68, inciso I, alínea "d", do Decreto 44.844/2008 é "tratar-se o infrator de (...) micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, (...), ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que se oferece a redução da multa em trinta por cento".





ADVOCACIA RURAL

Dr^a. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Esta é a hipótese do Autuado, o qual é micro produtor rural, em regime de economia familiar, e que possui baixo nível sócio-econômico, ao contrário do entendimento do Julgador de 1^a instância. Destaca-se que o fato de ter contratado uma advogada e um engenheiro, por si só, não tem o condão de demonstrar que não se enquadra em tal requisito, devendo ser refutada tal alegação do Julgador, uma vez que, nos termos da legislação, basta a declaração de hipossuficiência para a pessoa ser agraciada com os benefícios atinentes a tal situação.

Ademais, existem no local matas ciliares e nascentes preservadas, hipóteses que acarretam a redução da multa em trinta por cento, nos termos da alínea "i" do artigo 68 do Decreto referido.

Assim sendo, caso não sejam acatados os requerimentos acerca da nulidade do auto de infração e penalidades, o que não se admite, impõe e requer seja observado o disposto no artigo 68, inciso I, alíneas "d" e "i", do Decreto 44.844/2008, reduzindo o valor da multa em 30%, para cada uma das hipóteses, cumulativamente.

VIII - DOS PEDIDOS

- a) Com base no relatado acima, e na certeza de que as normas ambientais devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada situação, requer seja julgado procedente o presente Recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão negativa à Impugnação/Defesa ao Auto de Infração, decretando a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE**, bem como da multa imposta, por ser matéria da mais lúdima Justiça!
- b) "*Ad argumentandum*", caso não seja cancelada a penalidade, o que não admite, impõe e requer seja observado o disposto no artigo 49, II, do Decreto nº. 44.844/2008, que explicita sobre a **possibilidade da multa ter sua exigibilidade suspensa** no caso de assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75, quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo.
- c) Novamente argumentando, caso não sejam acatados os requerimentos supra, o que não admite, impõe e requer seja observado o disposto no artigo 68 do Decreto n. 44.844/08, aplicando-se as **circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "d" e "i" do inciso I**, bem como seja decotado do valor da multa os acréscimos originados das circunstâncias agravantes inexistentes.





**ADVOCACIA
RURAL**

Dr.^a Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

- d) Ainda argumentando, requer seja acatado o teor do laudo de vistoria apresentado, e considerado que a suposta infração ocorreu numa área de **9,43 hectares**, a qual deverá servir de parâmetro para a fixação da multa, devendo ser revisto o valor original da multa, o qual foi erroneamente calculado com base na área de 27 hectares.
- e) Na mesma linha hipotética, requer, na absurda hipótese de não ser acatada a presente Impugnação, a redução da multa imposta, visto que, além de todo o demonstrado, caracteriza-se como absurdo o valor aplicado, e o Recorrente não tem condições financeiras de arcar com seu pagamento.

Termos em que pede deferimento.

Uberlândia, 15 de setembro de 2014.



Elaine Cristina Ribeiro Lima

OAB/MG 76.265

